



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006442-09.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante REGINA HONDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELVERER TRINIDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.618

Apelação nº 1006442-09.2022.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: Regina Honda (JG)

Apelado(a): Condomínio Edifício Belverer Trinidad

Juiz(a): Marcelo Machado da Silva

APELAÇÃO – Embargos à execução – Despesas condominiais – Intempestividade – Rejeição liminar – Art. 918, I, do CPC – Não se conhece dos embargos à execução opostos após decorrido o prazo processual legalmente estabelecido de 15 dias da juntada do mandado citatório – Oposição dos embargos por meio de petição intermediária nos autos da execução que configura erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido, na parte em que conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 101, que rejeitou liminarmente os embargos opostos à execução de despesas condominiais, nos termos do art. 918, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.212,00, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a embargante pede a justiça gratuita. Diz, em síntese, que ante a sentença que indeferiu liminarmente os embargos opostos à execução, apresentou exceção de pré-executividade, que foi acolhida, sendo extinta a execução, com condenação do exequente ao pagamento do ônus sucumbencial, de modo que, conseqüentemente, os presentes embargos não seriam conhecidos pela perda do objeto, contudo, o Magistrado *a quo* rejeitou

liminarmente os embargos e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, com o que não concorda. Afirma que, de acordo com entendimento pacificado pelo C. STJ, não é razoável deixar de apreciar os embargos tempestivamente opostos, ainda que nos autos da execução, sem antes conceder prazo para sanar o vício, adequando-os à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC. Aduz que, em razão do princípio da causalidade, e considerando que a execução foi extinta ante a nulidade do título executivo, deve o exequente arcar com os honorários advocatícios. Por fim, pede provimento ao recurso, para que sejam os embargos recebidos e julgados extintos pela perda superveniente do objeto, com condenação do exequente embargado ao pagamento da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa (fls. 125/140).

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois, em que pese pedido de concessão da benesse no apelo, a gratuidade de justiça foi concedida em sentença, e respondido (fls. 144/148).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou, em 30/12/2020, ação de execução de título extrajudicial, decorrente de débito de despesas condominiais, pretendendo o recebimento de R\$ 21.340,40 (fls. 09/11).

Em consulta aos autos da ação de execução (processo n.º 1010792-11.2020.8.26.0223) no site deste Tribunal, foi possível constatar que a embargante foi citada via correio,

sendo juntado aos autos o AR em 30/09/2021 (quinta-feira). Assim, nos termos do art. 231 c.c. 915 do CPC, o prazo para apresentação dos embargos à execução se iniciou no dia 1º/10/2021 (sexta-feira).

Os prazos processuais foram suspensos nos dias 11 e 12 de outubro de 2021 (feriado e emenda) voltando a fluir em 13/10/2021 (quarta-feira) e considerando que já havia se iniciado o cômputo no dia 1º/10/2021, faltariam mais 9 dias úteis para a oposição dos embargos à execução, cujo prazo final se deu em 25/10/2021 (segunda-feira).

Ocorre, contudo, que os embargos à execução foram opostos somente em 09/05/2022, sete meses após a juntada do AR positivo, portanto, intempestivamente, razão pela qual não deveriam ter sido conhecidos.

Não se há de alegar que a oposição dos embargos nos autos da ação de execução por meio de petição intermediária configura erro escusável, ao contrário, se trata de erro grosseiro insanável, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto se trata de forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Embargos à execução. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos, em razão da intempestividade. Necessidade de manutenção. Protocolo dos Embargos à Execução nos autos da execução de título extrajudicial, como mera petição, que configura erro grosseiro. Inteligência do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Posterior distribuição dos embargos à execução, de forma autônoma e por dependência, que foi realizada de forma intempestiva. Rejeição liminar que era mesmo de rigor. Inteligência do artigo 918, inciso I, do mesmo diploma normativo. Reconhecimento da intempestividade que dispensa a análise das demais questões suscitadas no recurso, porquanto prejudicadas. Sentença mantida. Recurso, na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012415-48.2024.8.26.0554; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

Apelação – Embargos à execução de título extrajudicial – Contrato de honorários advocatícios – Sentença

que julgou extintos os embargos por intempestividade – Apelo da embargante objetivando seja reconhecida a tempestividade dos embargos por ter, dentro do prazo legal, apresentado impugnação e que as duas peças tratam das mesmas teses defendidas pela executada – Extinção dos embargos que decorre de erro grosseiro quanto ao meio de defesa – Embargos protocolado fora do prazo previsto no § 1º do art. 915 do CPC – Inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade – Erro grosseiro caracterizado – Ocorrência, ademais de preclusão quanto a questões relativas à inadequação da impugnação e à não aplicação do princípio da fungibilidade por terem sido objeto de agravo de instrumento não conhecido por esta Câmara – Embargos que têm por objeto matérias que podem ser formuladas nos autos da execução como as relativas à impenhorabilidade de salário e de imóvel, bem como quanto ao benefício de gratuidade de justiça que pode ser revogado a qualquer tempo (art. 8º da Lei nº 1.060/50, não revogado pelo Código de Processo Civil em vigor) e conforme precedentes do STJ – Honorários sucumbenciais majorados – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005246-39.2023.8.26.0297; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Insurgência da exequente em face da decisão que afastou a alegação de intempestividade dos embargos à execução interpostos pela agravada.
Recurso provido. Erro grosseiro da executada na apresentação de defesa por meio de contestação. Defesa típica no processo de execução*

que se dá por meio de embargos à execução, que devem ser distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, § 1º do CPC. Rejeição da petição apresentada que era de rigor. Impossibilidade de devolução do prazo. Atos processuais que devem realizados nos prazos prescritos em lei. Dicção do art. 218, caput, do CPC. Recurso que comporta provimento para reformar a decisão combatida, a fim de que seja reconhecido que a contestação apresentada pela executada foi feita por via inadequada, bem como para declarar intempestivos os embargos à execução opostos posteriormente, sem prejuízo da possibilidade de conhecimento das questões aludidas pela d. juíza a respeito dos requisitos do título executivo. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253853-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2024; Data de Registro: 28/01/2024).

Por fim, ante a manutenção da rejeição liminar dos embargos, não se conhece da alegação concernente aos honorários advocatícios, que deveriam ser afastados, em razão do não conhecimento dos embargos à execução pela perda superveniente do objeto, considerando a extinção da execução por nulidade de título extrajudicial.

Majoro, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios para mais R\$ 200,00, o que está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o trabalho adicional apresentado nas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazões e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE EM PARTE** do recurso, e na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora